



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS CLÓVIS MOURA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

SANDY CAROLINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**O IMPACTO DE AÇÕES PREDATÓRIAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDOSOS NO ABARROTAMENTO DO TJ-PI:
UMA ANÁLISE DE MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO**

TERESINA

2025

SANDY CAROLINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**O IMPACTO DE AÇÕES PREDATÓRIAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDOSOS NO ABARROTAMENTO DO TJ-PI:
UMA ANÁLISE DE MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Universidade Estadual do Piauí,
como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof.(a). João Luiz Rocha do
Nascimento

TERESINA

2025

SANDY CAROLINE CONCEIÇÃO DOS SANTOS

**O IMPACTO DE AÇÕES PREDATÓRIAS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE IDOSOS NO ABARROTAMENTO DO TJ-PI:
UMA ANÁLISE DE MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual do Piauí, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador (a): Prof.(a). João Luiz Rocha do Nascimento

Aprovada em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. João Luiz Rocha do Nascimento

Orientador

Prof. Maria Laura Lopes Nunes Santos

Examinador Interno

Prof. Willame Parente Mazza

Examinador Externo

Dedico este trabalho a Deus,
pois Ele é o caminho, a verdade e a vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de sabedoria e inspiração, por me conceder força, serenidade e discernimento ao longo desta jornada acadêmica.

À Virgem Maria e a Santa Terezinha, pela intercessão e pelo amparo espiritual que me sustentaram nos momentos de dúvidas e cansaço.

À minha família, pelo incentivo que tornaram possível cada etapa deste percurso.

Aos meus professores e meu orientador Prof. Dr. João Luiz Rocha do Nascimento, pela dedicação, paciência e partilha de conhecimento, que contribuíram de forma significativa para minha formação pessoal e profissional.

Aos colegas e amigos que, com palavras, gestos ou simples presenças, tornaram esta jornada mais leve e significativa.

Este trabalho é fruto de muitas mãos, corações e orações e, sobretudo, de um aprendizado que transcende o físico e alcança a alma.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso analisa o impacto das ações predatórias de empréstimos consignados em benefícios previdenciários de idosos no abarrotamento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI), buscando compreender como essas práticas contribuem para a sobrecarga judicial e quais mecanismos de controle e prevenção têm sido adotados para combatê-las. A pesquisa parte do reconhecimento de que a litigância predatória representa o uso abusivo e massificado do direito de ação, distorcendo a finalidade do processo judicial e comprometendo princípios constitucionais como a boa-fé, a razoável duração do processo e o acesso à Justiça. Adota-se metodologia qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo doutrina, legislação e atos normativos, além de relatórios institucionais emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIEPE) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU). São também examinados precedentes judiciais, como o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que consolida o entendimento acerca das medidas cautelares cabíveis diante de indícios de litigância abusiva. O estudo identifica que a massificação de demandas relacionadas a empréstimos consignados, em grande parte ajuizadas sem o consentimento efetivo dos autores, tem gerado significativo congestionamento no TJ-PI, prejudicando a celeridade processual e a efetividade da tutela jurisdicional. Constatou-se ainda que os principais atingidos são aposentados e pensionistas, configurando situação de hipervulnerabilidade e violação à dignidade da pessoa idosa. O trabalho destaca a importância das medidas implementadas pelo TJ-PI, como a Nota Técnica nº 06/2023 e o uso do painel de inteligência processual (DATACOR), que permitem identificar padrões de litigância predatória e aplicar medidas preventivas. Conclui-se que o enfrentamento desse fenômeno exige integração entre órgãos do Judiciário, advocacia e entidades de defesa do consumidor, visando equilibrar o acesso legítimo à Justiça com a necessidade de coibir abusos que comprometem a eficiência institucional e a confiança social no Poder Judiciário.

Palavras-chave: Litigância predatória. Empréstimos consignados. Idoso. Abuso do direito de ação. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This undergraduate thesis examines the impact of predatory practices involving payroll-deductible loans on the social security benefits of elderly individuals and how these practices contribute to the overload of the Court of Justice of the State of Piauí (TJ-PI). The study seeks to understand in what ways such actions intensify judicial congestion and to identify the control and prevention mechanisms that have been implemented to address them. The research is grounded in the recognition that predatory litigation represents the abusive and large-scale use of the right to legal action, thereby distorting the purpose of judicial proceedings and undermining constitutional principles such as good faith, the reasonable duration of the process, and access to justice. A qualitative methodology with an exploratory and descriptive approach is adopted, based on bibliographical and documentary research. The sources include legal doctrine, legislation, and normative acts, as well as institutional reports issued by the National Council of Justice (CNJ), the Intelligence Center of the State Court of Piauí (CIJEPI), and the Federal Court of Accounts (TCU). Judicial precedents are also analyzed, such as Theme 1198 of the Superior Court of Justice (STJ), which consolidates the understanding regarding precautionary measures applicable in cases of suspected abusive litigation. The study identifies that the mass filing of lawsuits related to payroll-deductible loans—many of which are initiated without the actual consent of the claimants—has caused significant congestion in the TJ-PI, undermining procedural celerity and the effectiveness of judicial protection. It also reveals that retirees and pensioners are the primary victims, a situation that highlights their hyper-vulnerability and the violation of the dignity of elderly individuals. The research emphasizes the importance of measures adopted by the TJ-PI, such as Technical Note No. 06/2023 and the implementation of the procedural intelligence system (DATACOR), which enable the identification of patterns of predatory litigation and the application of preventive actions. The study concludes that confronting this phenomenon requires coordinated efforts among the Judiciary, the legal profession, and consumer protection entities, aiming to balance legitimate access to justice with the need to curb abuses that undermine institutional efficiency and public trust in the judicial system.

Keywords: Predatory litigation. Payroll-deductible loans. Elderly. Abuse of the right to legal action. Access to justice.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CGJ – Corregedoria Geral de Justiça

CIJEPI – Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

DATACOR – Painel de Inteligência Processual do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

FEBRABAN – Federação Brasileira de Bancos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

NAPIA – Núcleo de Apoio às Práticas de Inteligência Artificial

NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas

OAB-PI – Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí

ONU – Organização das Nações Unidas

REsp – Recurso Especial

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TCU – Tribunal de Contas da União

TJ-AL – Tribunal de Justiça de Alagoas

TJ-AM – Tribunal de Justiça do Amazonas

TJ-PI – Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

TRT-15 – Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.....	14
2.1 Demandas legítimas e demandas abusivas.....	15
2.2 Fundamentos constitucionais e processuais	16
2.3 Impactos da litigância predatória no poder judiciário	18
2.4 Impactos sociais e econômicos	19
2.5 Impactos concretos: exemplos do cotidiano.....	20
3 DEMANDAS PREDATÓRIAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (TJ-PI)	24
3.1 Introdução: o fenômeno da litigância predatória no Tribunal de Justiça do Piauí	24
3.2 Atuação do CIJEPI e a nota técnica nº 06/2023	25
3.3 Casos representativos (União, José de Freitas, Teresina).....	27
3.4 Recomendações do CNJ e julgado Tema 1198 do STJ.....	28
3.5 Repercussões institucionais e sociais da nota técnica nº 06/2023	29
3.6 Impactos sociais: idosos como principais vítimas das demandas predatórias.....	30
4 MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO: O PAPEL DO TJ-PI E DO CNJ	33
4.1 Recomendação CNJ nº 127/2022 e recomendação CNJ nº 159/2024.....	33
4.2 CPC/2015: poderes do juiz e regime sancionatório	33
4.2.1 Tema 1198 do STJ: exigência de emenda da petição inicial diante de indícios.....	34
4.3 Centros de inteligência e tecnologias aplicadas no poder judiciário.....	34
4.3.1 A rede CNJ e os centros de inteligência do judiciário.....	34
4.3.2 Robôs, painéis e sistemas: LITISCONTROL, NUMOPEDe e sistemas correlatos	35
4.4 Iniciativas do Tribunal de Justiça do Piauí.....	36
4.4.1 Nota técnica nº 06/2023 (CIJEPI)	36
4.4.2 Painel de monitoramento e robôs de apoio (NAPIA).....	36
4.4.3 Decisões judiciais praticadas no âmbito do TJ-PI.....	36
4.4.4 Interação institucional: comunicação com o CNJ e orientações locais	36
4.5 Instrumentos de solução consensual de conflitos: mediação, conciliação e técnicas correlatas .	37
4.5.1 Resolução CNJ nº 125/2010 e previsão no CPC	37
4.5.2 Papel prático da mediação e da conciliação frente à litigância predatória	37
4.5.3 Procedimentos de implementação	39
4.6 Uso de inteligência artificial e sistemas de triagem	39
4.6.1 Panorama sobre IA no judiciário.....	39
4.6.2 Exemplos práticos: litiscontrol e painéis do TJ-PI.....	39
4.6.3 Doutrina e posicionamentos acadêmicos sobre IA na triagem de litigância	40
4.7 Sanções processuais e fundamento civil	41

4.7.1 Sanções no CPC dos Arts. 79 ao 81	41
4.7.2 Abuso do direito no Código Civil Art. 187	41
4.7.3 Jurisprudência e aplicação efetiva: conexão com o Tema 1198 e a prática do TJ-PI	41
4.7.4 Doutrina sobre a aplicação proporcional das sanções	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto de estudo o impacto das ações predatórias de empréstimos consignados em benefícios previdenciários de idosos no abarrotamento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI), examinando os mecanismos de controle e prevenção aplicáveis à litigância predatória. O tema insere-se em um contexto contemporâneo de crescente judicialização de demandas em massa, especialmente no campo previdenciário e consumerista, fenômeno que tem provocado sobrecarga nos tribunais e desvirtuamento do princípio do acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A litigância predatória, de acordo com a doutrina processual contemporânea, caracteriza-se pelo uso abusivo do direito de ação, materializado no ajuizamento massivo, padronizado e artificial de demandas judiciais, muitas vezes destituídas de fundamento jurídico ou propostas sem o consentimento efetivo da parte autora. Diferencia-se, portanto, da litigância de má-fé individualizada, por apresentar natureza estrutural e coletiva, frequentemente protagonizada por grupos organizados ou escritórios especializados que se valem da multiplicação automatizada de ações para obtenção de ganhos econômicos indevidos.

No contexto das ações de empréstimos consignados, essa prática assume contornos particularmente graves. Diversos relatórios e estudos institucionais, a exemplo do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIJEPI) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), têm apontado que a propositura indiscriminada de demandas com base em alegações genéricas de fraudes contratuais ou descontos indevidos contribui de forma significativa para o congestionamento processual, retardando a apreciação de causas legítimas e comprometendo a eficiência e a credibilidade do Poder Judiciário.

De acordo com dados do relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça, o número de processos relacionados a empréstimos consignados cresceu aproximadamente 22% no período de 2020 a 2023, concentrando-se sobretudo em estados do Nordeste. No Piauí, as ações desse tipo representam mais da metade das demandas cíveis de primeiro grau, o que reforça a urgência e pertinência do tema deste estudo.

A delimitação do tema deste estudo, portanto, centra-se na análise do fenômeno da litigância predatória sob o prisma das ações de empréstimos consignados, com foco nas repercussões institucionais e sociais verificadas no âmbito do TJ-PI. Busca-se compreender de que modo a judicialização abusiva dessas demandas impacta a estrutura do Judiciário, a proteção de consumidores idosos e a efetividade da tutela jurisdicional.

O problema de pesquisa que orienta o trabalho pode ser formulado nos seguintes termos: de que maneira as ações predatórias de empréstimos consignados, ajuizadas de forma massiva e abusiva, contribuem para o abarrotamento do Tribunal de Justiça do Piauí e quais mecanismos institucionais têm sido adotados para conter esse fenômeno e prevenir novos casos.

Parte-se da hipótese de que a litigância predatória no campo dos consignados decorre da combinação entre falhas de controle processual, lacunas na fiscalização preventiva e exploração econômica de grupos vulneráveis, especialmente aposentados e pensionistas. Essa prática tem produzido impactos significativos não apenas sobre o sistema de justiça, mas também sobre a economia pública e a dignidade da pessoa idosa, comprometendo o princípio da razoável duração do processo e o direito fundamental de acesso à Justiça.

Como objetivo geral, o trabalho busca analisar o impacto das ações predatórias de empréstimos consignados sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça do Piauí e examinar os mecanismos de controle e prevenção instituídos para conter tais práticas. Desdobram-se desse propósito os seguintes objetivos específicos: a) conceituar e caracterizar a litigância predatória no contexto jurídico brasileiro; b) distinguir as demandas legítimas das abusivas, destacando os critérios normativos e jurisprudenciais que permitem tal diferenciação; c) investigar o crescimento das demandas relativas a empréstimos consignados no Estado do Piauí e suas repercussões no TJ-PI; d) examinar as medidas adotadas pelo CNJ e pelo TJ-PI, com destaque para a Nota Técnica nº 06/2023 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIJEPI) e o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); e) discutir os impactos sociais e econômicos da litigância predatória, especialmente sobre a população idosa; e f) propor reflexões sobre a necessidade de políticas públicas e judiciais voltadas à prevenção desse fenômeno e à proteção dos grupos vulneráveis.

Quanto à metodologia, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas fontes primárias e secundárias, como notas técnicas e recomendações do CNJ e do TJ-PI, acórdãos do STJ e do STF, além de relatórios institucionais emitidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU), Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIJEPI) e Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN). Para o tratamento das informações, utilizou-se a técnica de análise de conteúdo (Bardin, 2016), com o propósito de identificar categorias temáticas relacionadas à litigância predatória e aos mecanismos de controle judicial. A seleção das fontes observou os critérios de pertinência temática, atualidade (2020–2025) e confiabilidade institucional, de modo a assegurar rigor científico e validade interpretativa aos resultados alcançados.

A escolha do tema assenta-se em sua relevância jurídica, social e acadêmica. Do ponto de vista jurídico, a litigância predatória compromete princípios estruturantes do processo civil, como a boa-fé objetiva, a cooperação e a lealdade processual, corroendo a confiança pública no sistema de justiça. Socialmente, o tema ganha relevo diante da vulnerabilidade dos idosos, principais vítimas de práticas abusivas no mercado de crédito consignado e de fraudes contratuais. Acadêmica e científicamente, a pesquisa contribui para o debate sobre o equilíbrio entre o direito fundamental de acesso à Justiça e a necessidade de preservar a racionalidade e a eficiência do sistema judicial.

A relevância do estudo também se manifesta sob o prisma institucional. O Tribunal de Justiça do Piauí tem se destacado nacionalmente pela adoção de medidas inovadoras de enfrentamento à litigância predatória, como a atuação do CIJEPI, o uso de painéis de inteligência processual (DATACOR) e a implementação de diligências cautelares para verificação da legitimidade das ações. A análise dessas medidas permite compreender como a gestão judicial e o uso estratégico de dados podem auxiliar na formulação de respostas preventivas e corretivas a um problema que transcende fronteiras estaduais.

Do ponto de vista social, o impacto do tema é igualmente expressivo. A propositura abusiva de ações de empréstimos consignados atinge sobretudo aposentados e pensionistas, que, em razão de limitações cognitivas, financeiras ou informacionais, tornam-se vítimas fáceis de fraudes, superendividamento e manipulação contratual. Tais práticas resultam não apenas em danos econômicos individuais, mas em prejuízos coletivos, como o aumento do custo do serviço judiciário, a morosidade na tramitação de processos legítimos e a distorção do papel do Poder Judiciário como garantidor de direitos fundamentais.

Em termos acadêmicos, o estudo contribui para o aprofundamento teórico sobre a litigância predatória, um tema ainda recente na literatura processual brasileira e que carece de sistematização conceitual e empírica. Ao articular doutrina, jurisprudência e dados institucionais, busca-se oferecer uma visão abrangente e crítica do fenômeno, de modo a subsidiar futuras pesquisas e políticas públicas voltadas à racionalização do acesso à Justiça.

Quanto à estrutura do trabalho, este se divide em três capítulos, além desta introdução e das considerações finais. O primeiro capítulo aborda o conceito e a caracterização da litigância predatória, diferenciando-a da litigância de má-fé e das demandas legítimas, analisando seus fundamentos constitucionais e processuais, e discutindo seus impactos no Poder Judiciário, na sociedade e na economia. O segundo capítulo trata especificamente das demandas predatórias de empréstimos consignados no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, destacando a atuação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIJEPI), a Nota Técnica nº 06/2023, os casos

representativos nas comarcas de União, José de Freitas e Teresina, e as recomendações do CNJ e decisões do STJ sobre o tema. O terceiro capítulo, por sua vez, dedica-se à análise dos mecanismos de controle e prevenção, avaliando o papel do TJ-PI e de outros órgãos institucionais no enfrentamento da litigância predatória e na promoção de práticas judiciais mais éticas, eficientes e equitativas.

Assim, o presente trabalho propõe-se a examinar de forma crítica e sistematizada um dos maiores desafios contemporâneos do sistema de justiça brasileiro: a conciliação entre o acesso efetivo à tutela jurisdicional e a necessidade de conter práticas abusivas que desvirtuam a finalidade do processo e comprometem a eficiência institucional. Ao fazê-lo, pretende-se contribuir para o fortalecimento da boa-fé processual, da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente dos idosos, reafirmando o papel do Poder Judiciário como instrumento de justiça social e de promoção da dignidade humana.

2 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

A litigância predatória é um fenômeno contemporâneo que tem ganhado destaque crescente no cenário jurídico brasileiro, em virtude de seus impactos sobre o Poder Judiciário e a efetividade da prestação jurisdicional. Trata-se de uma prática processual marcada pela utilização abusiva do direito de ação, materializada no ajuizamento massivo, padronizado e artificial de demandas judiciais, muitas vezes destituídas de fundamento jurídico consistente ou até mesmos propostos sem a ciência e o consentimento da parte autora.

Diferentemente do exercício legítimo do direito de ação que constitui garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A litigância predatória desvirtua a prerrogativa constitucional de acesso à Justiça, transformando-a em um verdadeiro instrumento de exploração econômica. Em vez de buscar a tutela efetiva de direitos, determinados atores utilizam-se do processo como estratégia de obtenção de vantagens indevidas, sobrecarregando o Poder Judiciário com demandas artificiais e repetitivas.

Nesse sentido, Didier Jr. e Zaneti Jr. destacam julgado do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual “o ajuizamento de sucessivas ações judiciais, desprovidas de fundamentação idônea e intentadas com propósito doloso, pode configurar ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa, o denominado assédio processual” (STJ, REsp 1.817.845/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Acad. Min. Nancy Andritchi, 3ª T., j. 10/10/2019, DJe 17/10/2019, apud DIDIER JR.; ZANETI JR., 2025, p. 76).

Nesse contexto, a litigância predatória se apresenta como uma conduta que compromete não apenas a racionalidade do sistema judicial, mas também princípios estruturantes do processo civil, como a boa-fé objetiva, a cooperação e a lealdade processual. Paes (2025, p. 48) ressalta que “pautar-se, portanto, de acordo com a boa-fé significa que o sujeito processual deve adotar e cumprir no âmbito do processo um padrão objetivo (boa-fé objetiva) de comportamento que seja honesto, sincero, ético e de respeito com os demais participantes”.

O autor ainda evidencia que práticas predatórias violam a lealdade processual e não podem ser toleradas pelo Judiciário:

O ordenamento jurídico brasileiro repele as práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito... O litigante de má-fé – trata-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais. (Paes, 2025, p. 48).

Na prática, observa-se que as petições iniciais em litígios predatórios costumam seguir modelos genéricos, nos quais são alterados apenas elementos superficiais, como nomes das partes ou valores da causa. Em muitos casos, os documentos que instruem a demanda são

insuficientes ou padronizados, o que impede a análise individualizada do direito material alegado. Tal padronização mecânica gera um efeito de “industrialização do litígio”, afastando o processo de sua função social e constitucional, que é a resolução justa e adequada de conflitos.

Outro ponto importante a ser ressaltado é a diferença entre litigância predatória e litigância de má-fé. Embora ambas envolvam condutas abusivas, a primeira está relacionada a estratégias coletivas de escritórios ou grupos econômicos que ajuízam milhares de ações padronizadas, enquanto a litigância de má-fé, prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil, pode ser identificada em comportamentos individuais, como alterar a verdade dos fatos ou usar o processo para fins manifestamente ilegais. Essa diferenciação é relevante porque indica que a litigância predatória, em geral, ultrapassa a esfera do caso concreto e assume contornos estruturais, demandando medidas de enfrentamento mais amplas.

Portanto, a litigância predatória deve ser compreendida como um desvio na finalidade do processo, que transforma o Poder Judiciário em mecanismo de enriquecimento ilícito e sobrecarga da instituição. Essa caracterização reforça a necessidade de tratá-la como um desafio não apenas jurídico, mas também social e econômico, uma vez que interfere diretamente no funcionamento do sistema de justiça.

2.1 Demandas legítimas e demandas abusivas

Um dos maiores desafios ao se estudar a litigância predatória consiste em diferenciá-la das demandas legítimas, sobretudo quando ambas se apresentam em grande volume. É preciso ter clareza de que a **repetitividade**, por si só, não é suficiente para caracterizar abuso, pois existem litígios massivos que decorrem de violações reais e estruturais de direitos.

Exemplo clássico são as milhares de ações ajuizadas contra planos de saúde em virtude de reajustes abusivos, negativas de cobertura de procedimentos médicos ou exclusão de tratamentos essenciais. Embora essas demandas se repitam em larga escala, elas possuem substrato jurídico e fático concreto, estando amparadas em direitos constitucionalmente garantidos, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Outro exemplo está nas ações bancárias, em que consumidores questionam tarifas ilegais, cobranças indevidas ou cláusulas contratuais abusivas. Nesse contexto, ainda que se multipliquem em números elevados, tais ações são legítimas porque representam a defesa efetiva de direitos violados.

A litigância predatória, em contrapartida, não decorre de conflitos autênticos, mas da replicação artificial de demandas padronizadas.

Conforme explicam Sousa e Medrado (2023, p. 4334):

Alguns indícios de demandas predatórias incluem: repetição constante: caso um mesmo autor esteja movendo várias demandas semelhantes, isso pode ser um sinal de demanda predatória; inconsistências: demandas com informações inconsistentes, contraditórias ou falsas podem indicar que estão sendo propostas de forma predatória; falta de fundamento legal: demandas que não possuem base legal sólida ou que alegam direitos inexistentes podem ser consideradas predatórias; Ausência de interesse legítimo: caso a parte demandante não tenha um interesse legítimo na questão discutida na demanda, isso pode indicar uma demanda predatória.

Outro critério de distinção diz respeito à documentação e fundamentação das ações, demandas legítimas normalmente apresentam provas individualizadas, documentos específicos e narrativa fática própria da parte autora. Já nas demandas predatórias, observa-se um padrão repetitivo, em que apenas nomes e números de contratos são substituídos, sem qualquer adequação ao caso concreto. Muitas vezes, inclusive, a parte autora sequer tem conhecimento do processo, o que demonstra o caráter abusivo da prática.

Além disso, é preciso diferenciar a litigância predatória das ações repetitivas decorrentes de direitos homogêneos, como aquelas reconhecidas no sistema de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (artigo 1.036 do CPC) ou da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (artigo 1.035 do CPC). Nesses casos, a multiplicidade de ações decorre de uma situação comum a diversos jurisdicionados, exigindo resposta uniforme do Judiciário. Tais demandas não devem ser confundidas com a litigância predatória, já que seu fundamento é legítimo e sua judicialização é consequência de falhas regulatórias ou administrativas não solucionadas pela via extrajudicial.

Portanto, a correta diferenciação entre demandas legítimas e abusivas é fundamental para a adequada aplicação das sanções processuais e para a preservação do direito fundamental de acesso à justiça. Punir indistintamente ações em massa poderia desestimular a defesa de direitos relevantes, ao passo que ignorar as práticas predatórias perpétua um modelo que sobrecarrega o Judiciário e prejudica cidadãos que buscam tutela jurisdicional de forma autêntica.

2.2 Fundamentos constitucionais e processuais

O direito de ação, no ordenamento jurídico brasileiro, encontra respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que consagra a garantia de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Esse dispositivo traduz o princípio do acesso à justiça, considerado uma das cláusulas pétreas do sistema democrático. Contudo, como lembra Cappelletti e Garth (1988, p. 12-13):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. Não se trata apenas de

possibilitar que os indivíduos levem suas demandas ao Poder Judiciário, mas de assegurar que esse acesso seja efetivo, capaz de oferecer resultados justos e adequados, sem distinções decorrentes de condições sociais ou econômicas.

Nesse sentido, embora o direito de ação seja fundamental, ele não possui caráter absoluto. Deve ser exercido em harmonia com outros valores constitucionais, especialmente a boa-fé objetiva, a razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, CF/88) e a lealdade processual. A litigância predatória viola frontalmente esses princípios, ao instrumentalizar o processo para finalidades diversas da tutela de direitos.

O Supremo Tribunal Federal delimitou os contornos do direito de ação em precedentes paradigmáticos. No RE 631.240/MG (Tema 350), assentou-se que, em matéria previdenciária, o acesso à Justiça exige prévio requerimento administrativo (sem necessidade de exaurimento), evidenciando que o direito não é absoluto.

No âmbito do STJ, a Corte Especial, no Tema 1.198 (repetitivo, REsp 2.021.665, 20/3/2025), reconheceu que, diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir emenda da petição inicial e documentos para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, além de a corte aplicar multas em hipóteses de uso protelatório de medidas processuais.

Ademais, no âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Civil de 2015 prevê mecanismos de contenção de condutas abusivas. O artigo 80 elenca hipóteses de litigância de má-fé, incluindo a alteração da verdade dos fatos, a resistência injustificada ao andamento processual e o uso do processo para objetivo ilegal. Embora a litigância predatória não se confunda totalmente com a litigância de má-fé individualizada, ambas compartilham o mesmo fundamento: o desvio da função constitucional do processo.

O artigo 139, inciso IV, do CPC, reforça essa lógica ao conferir ao magistrado poderes para determinar medidas coercitivas, indutivas e sub-rogatórias necessárias ao cumprimento das decisões judiciais. Isso permite que juízes adotem providências excepcionais quando se deparam com a replicação artificial de demandas.

A jurisprudência nacional tem se posicionado firmemente no sentido de coibir tais práticas abusivas. Tribunais estaduais como os de Pernambuco, Mato Grosso do Sul e Bahia têm reconhecido o abuso do direito de ação em demandas genéricas e repetitivas, autorizando, inclusive, o indeferimento da petição inicial quando não atendidas exigências como a juntada de documentos comprobatórios, reconhecimento de firma ou apresentação de procuração pública em nome de pessoas analfabetas. Tais decisões baseiam-se no poder geral de cautela do magistrado, previsto no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, e no dever de repressão a atos contrários à dignidade da justiça.

Assim, os fundamentos constitucionais e processuais revelam que o direito de ação não se dissocia da responsabilidade do litigante. Aquele que aciona a máquina judiciária sem a existência de um direito real a ser tutelado viola não apenas normas processuais, mas também princípios constitucionais estruturantes, motivo pelo qual o enfrentamento da litigância predatória deve ser compreendido como uma exigência de proteção à própria ordem democrática e à confiança social no sistema de justiça.

2.3 Impactos da litigância predatória no poder judiciário

A litigância predatória, caracterizada pela utilização abusiva do direito de ação para obtenção de vantagem indevida ou pela multiplicação de demandas sem fundamento jurídico consistente, tem efeitos profundos sobre o funcionamento do Poder Judiciário.

O primeiro impacto visível da litigância predatória é o abarrotamento das varas e tribunais. Segundo dados do CNJ (2023), o número de processos relacionados a ações repetitivas e demandas de massa, muitas delas potencialmente predatórias, aumentou mais de 18% nos últimos cinco anos, especialmente nas áreas cível e previdenciária. Isso resulta em maior tempo de espera para todos os jurisdicionados, comprometendo o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Além do tempo de tramitação, a litigância predatória gera maior custo operacional para o Judiciário. A necessidade de movimentação processual intensiva, realização de audiências, expedição de citações e intimações, aumenta os gastos públicos. Como destaca Paes (2025, p. 77):

Envio de petições em grande quantidade, sem análise adequada, causando movimentação desnecessária no processo. Essas práticas resultam em um aumento significativo da carga no Poder Judiciário, comprometendo a qualidade da prestação jurisdicional e gerando prejuízos à sociedade, que arca com os custos da máquina judiciária.

No Brasil, apesar do Código de Processo Civil prever instrumentos para coibir abusos, ainda há lacunas na efetiva aplicação prática, principalmente em relação a demandas repetitivas. A análise do panorama nacional evidencia que a litigância predatória é um fenômeno crescente em diversos Estados brasileiros, especialmente em áreas com grande volume de demandas repetitivas, como previdenciário, consumidor e pequenas causas cíveis.

Segundo o Relatório, publicado pelo CNJ, mais de 35% dos processos ajuizados nos últimos cinco anos têm características que podem indicar abuso do direito de ação, com impacto direto sobre a eficiência e a celeridade da Justiça.

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí enfrenta desafios similares aos relatados em âmbito nacional. Dados internos indicam que mais de 20% das ações cíveis ajuizadas entre

2020 e 2023 apresentaram padrões de repetição que podem indicar litigância predatória, especialmente em demandas relacionadas a benefícios previdenciários de idosos. Em resposta, o TJ-PI tem implementado medidas como: Centralização de processos repetitivos em varas específicas; Aplicação do procedimento sumaríssimo em causas de menor valor; Adoção de precedentes vinculantes internos para uniformizar decisões e Treinamento de juízes e servidores para identificação de padrões abusivos.

2.4 Impactos sociais e econômicos

A litigância predatória não afeta apenas a estrutura do Poder Judiciário; seus efeitos reverberam na sociedade e na economia, gerando consequências significativas para cidadãos, empresas e o Estado. A doutrina aponta que a utilização abusiva do direito de ação pode comprometer princípios constitucionais como a eficiência administrativa, a razoável duração do processo e o acesso igualitário à Justiça. Conforme destaca Paes:

A litigância predatória é um reflexo do abuso do direito de ação, que compromete a funcionalidade do sistema judiciário e desvirtua o acesso à justiça, um direito constitucional assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal [...]. Embora o direito de ação seja fundamental para garantir uma tutela jurisdicional justa e efetiva, sua má utilização pode transformar-se em um instrumento de emulação e má-fé, contrariando princípios como a cooperação, a boa-fé e a veracidade” (Paes, 2025, p. 74-75).

O aumento de gastos públicos gera impacto econômico, tendo em vista que cada processo demanda recursos humanos, tecnológicos e financeiros. O CNJ, no relatório Justiça em Números 2023, estima que o custo médio de tramitação de uma ação cível é de aproximadamente R\$ 1.200,00. Quando se trata de demandas repetitivas e predatórias, esse valor é multiplicado, representando milhões de reais gastos com processos que poderiam ser evitados.

A litigância predatória também prejudica cidadãos e empresas de boa-fé, que enfrentam atrasos na resolução de seus processos e decisões inconsistentes. Empresas podem sofrer consequências financeiras ao serem alvo de ações abusivas, ainda que infundadas, comprometendo sua liquidez e capacidade de investimento.

Além disso, indivíduos que dependem de decisões rápidas, como beneficiários de previdência social ou consumidores com direitos violados, enfrentam demora injustificada no acesso à Justiça.

Além dos impactos econômicos, a litigância predatória provoca efeitos sociais significativos que reverberam tanto na estrutura do Judiciário quanto na vida dos cidadãos. Um dos principais problemas é a desigualdade no acesso à Justiça. Escritórios especializados em demandas massificadas conseguem ajuizar um grande número de ações simultaneamente,

utilizando estratégias processuais que exploram brechas legais e recursos procedimentais disponíveis. Em contrapartida, indivíduos ou grupos com menor acesso a recursos financeiros e técnicos encontram barreiras consideráveis para fazer valer seus direitos, comprometendo o princípio constitucional da igualdade e limitando a efetividade da prestação jurisdicional.

Além disso, a litigância predatória impacta a execução de políticas públicas e programas sociais. Processos abusivos e repetitivos desviam tempo, atenção e recursos judiciais que poderiam ser destinados a causas de maior relevância coletiva. Como exemplo, a tramitação lenta de ações envolvendo benefícios previdenciários, assistência social, saúde e educação pode comprometer a prestação de serviços essenciais à população, gerando efeitos concretos e imediatos na vida de milhares de pessoas.

Portanto, os efeitos sociais da litigância predatória não se limitam ao Judiciário, atingindo também a eficiência administrativa, a equidade no acesso à Justiça e a capacidade do Estado de atender às demandas sociais, reforçando a necessidade de medidas preventivas e de controle mais eficazes.

2.5 Impactos concretos: exemplos do cotidiano

A litigância predatória, fenômeno cada vez mais visível na realidade forense brasileira, não se limita a discussões abstratas ou conceituais. Seus efeitos concretos têm atingido diretamente a vida de milhões de cidadãos, sobretudo os mais vulneráveis, como aposentados, pensionistas, idosos e pessoas em situação de fragilidade socioeconômica. Exemplos recentes, retirados de diferentes áreas do Direito, permitem constatar a gravidade do problema.

No âmbito do crédito consignado destinado a beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), surgiram evidências robustas de irregularidades sistêmicas. Em 2024, o Tribunal de Contas da União (TCU) realizou auditoria abrangente sobre operações de consignado que totalizavam aproximadamente R\$ 91 bilhões em descontos. A análise revelou que parte significativa desses descontos não havia sido devidamente autorizada pelos titulares dos benefícios. Diante desse quadro, o TCU determinou a adoção de medidas cautelares para evitar a perpetuação de danos aos aposentados e pensionistas, entre elas a suspensão de novos lançamentos não comprovadamente autorizados (TCU, 2024). A constatação é particularmente relevante porque revela que práticas abusivas não apenas afetam indivíduos isolados, mas alcançam magnitude capaz de comprometer a credibilidade do sistema previdenciário e financeiro.

O problema também foi captado por dados setoriais. Segundo relatório da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN), apenas em 2023 foram celebrados cerca de 23,3 milhões

de contratos de crédito consignado com beneficiários do INSS, movimentando um montante aproximado de R\$ 79 bilhões. No mesmo período, a plataforma consumidor.gov.br registrou 9.648 reclamações de operações de consignado não autorizadas. Embora tal número represente percentual reduzido em relação ao volume total de contratos (cerca de 0,04%, ou um em cada 2.300 contratos), o dado é expressivo e demonstra a gravidade das fraudes. Isso porque cada reclamação corresponde a um aposentado ou pensionista que teve sua renda comprometida por descontos indevidos, quase sempre em contextos de vulnerabilidade financeira (FEBRABAN, 2023).

A dimensão judicial da questão foi ressaltada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Em 2023, o Centro de Inteligência do TJ-PI publicou a Nota Técnica nº 06/2023, na qual se constatou a verdadeira “massificação” de demandas relacionadas a crédito consignado. O levantamento estatístico revelou que, das 130.670 ações cíveis distribuídas no Estado em 2022, 73.422 (cerca de 56%) tinham por objeto empréstimos consignados. O documento enfatizou o dever dos magistrados de exercerem maior vigilância sobre esse tipo de demanda, recomendando, como diligência reforçada, a exigência de comprovação rigorosa das procurações e da documentação apresentada, de forma a prevenir litígios artificiais, fabricados em escala por escritórios predatórios (TJ-PI, 2023). Trata-se, portanto, de reconhecimento institucional explícito de que a litigância predatória é fenômeno que desafia a regularidade da prestação jurisdicional.

Outro campo sensível em que a litigância predatória se manifesta é a saúde pública. A judicialização da saúde, embora represente um instrumento legítimo e muitas vezes necessário de acesso a direitos fundamentais, tem sido, em parte, desvirtuada por práticas abusivas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em normativa aprovada em 2024, elencou como exemplo típico de litigância predatória a apresentação de ações padronizadas, desprovidas de documentação essencial. Entre tais casos, destacam-se as demandas que pleiteiam fornecimento de medicamentos ou tratamentos sem a juntada de laudos médicos individualizados ou sem a comprovação de prescrição clínica adequada. Essa replicação mecânica de petições evidencia a atuação de estruturas organizadas que buscam instrumentalizar a via judicial como mecanismo de pressão contra o poder público ou empresas de saúde, em detrimento da análise casuística e fundamentada (CNJ, 2024).

O Superior Tribunal de Justiça também se debruçou recentemente sobre a temática. Em 20 de março de 2025, ao julgar o REsp 2.021.665/MS (Tema 1.198), a Corte Especial firmou entendimento no sentido de que o juiz possui competência para exigir complementação documental em ações que apresentem indícios de litigância abusiva. A decisão, relatada no rito

dos recursos repetitivos, fixou a tese de que cabe ao magistrado determinar a juntada de documentos essenciais, como contratos, extratos bancários, comprovantes de residência e, sobretudo, procurações atualizadas com poderes específicos, sempre que a ausência desses elementos indicar a possibilidade de fraude ou massificação indevida de demandas. Essa orientação tem relevância prática significativa: ao possibilitar a filtragem de ações predatórias, preserva-se a efetividade da tutela jurisdicional para os casos realmente legítimos (STJ, 2025).

Os efeitos da litigância predatória, como se vê, não se restringem ao congestionamento do Judiciário. Eles produzem consequências concretas na vida de cidadãos comuns. Em matéria previdenciária e bancária, aposentados têm parte de suas rendas comprometidas por descontos fraudulentos, sendo muitas vezes forçados a ingressar em ações judiciais para reaver valores. No campo da saúde, pacientes em situação de fragilidade enfrentam atrasos na prestação jurisdicional porque o Judiciário é sobrecarregado por demandas artificiais que replicam pedidos padronizados. Essa sobrecarga, por sua vez, consome recursos públicos e compromete a alocação racional da máquina judiciária.

A literatura especializada tem ressaltado, ainda, que tais práticas exploram sistematicamente populações vulneráveis. Escritórios de advocacia e intermediários inescrupulosos buscam idosos e pessoas de baixa renda, induzindo-os a assinar documentos em branco ou procurações genéricas, que posteriormente são utilizadas para ajuizar centenas de ações sem real interesse dos supostos autores. Em alguns casos, estimativas apontam prejuízos de centenas de milhões de reais decorrentes de esquemas de litigância predatória, com graves danos não apenas aos cofres públicos e às instituições financeiras, mas também à confiança social na Justiça (Vigna, 2023).

Esse quadro demonstra que a litigância predatória não é apenas uma distorção teórica ou acadêmica. Trata-se de fenômeno que repercute diretamente na vida dos cidadãos e que ameaça os fundamentos do devido processo legal e da boa-fé processual. A resposta institucional, como se viu nos exemplos do TCU, da FEBRABAN, do TJ-PI, do CNJ e do STJ, revela a crescente preocupação dos órgãos de controle e do Poder Judiciário em criar mecanismos preventivos e repressivos aptos a mitigar tais abusos. Em última análise, enfrentar a litigância predatória é condição essencial para garantir o acesso efetivo à Justiça e a proteção dos mais vulneráveis no Estado Democrático de Direito.

Diante do discutido, a análise da litigância predatória evidencia que esse fenômeno configura um desvio significativo da finalidade do processo judicial, comprometendo a efetividade da prestação jurisdicional, o funcionamento do Poder Judiciário e, consequentemente, a confiança da sociedade no sistema de justiça. Ao transformar o direito de

ação em instrumento de enriquecimento ilícito ou em mecanismo de exploração econômica, a litigância predatória desvirtua princípios fundamentais do processo civil, como a boa-fé objetiva, a lealdade processual e a cooperação entre as partes.

Diferenciar demandas legítimas de ações predatórias revela-se essencial para a adequada aplicação das sanções processuais e para a proteção do direito de acesso à Justiça. Enquanto os litígios legítimos buscam a tutela de direitos concretos e individualizados, as demandas predatórias se caracterizam pela repetição mecânica de ações sem fundamento jurídico, muitas vezes sem o conhecimento da parte autora, sobrepondo o Judiciário e desviando recursos de causas relevantes.

Os impactos econômicos e sociais desse fenômeno são igualmente relevantes. Além de gerar custos expressivos para o Estado e para os jurisdicionados, a litigância predatória compromete a celeridade processual, cria desigualdades no acesso à Justiça e prejudica a execução de políticas públicas e programas sociais. O efeito é a redução da legitimidade das instituições e a percepção de ineficiência do sistema judicial.

Diante desse cenário, torna-se evidente a necessidade de respostas jurídicas e institucionais robustas, que aliem mecanismos normativos, medidas judiciais coercitivas e políticas públicas de prevenção, capacitação e orientação. Só assim será possível preservar a função social do processo, garantindo que o Poder Judiciário continue a exercer seu papel de forma justa, eficiente e equitativa, em consonância com os princípios constitucionais e com a confiança da sociedade.

Em síntese, a litigância predatória não deve ser compreendida apenas como um problema quantitativo ou operacional, mas como um desafio estrutural que exige atuação coordenada entre legisladores, magistrados, advogados e sociedade civil, a fim de assegurar o equilíbrio entre o acesso à Justiça e a proteção do sistema judicial contra abusos.

Assim, compreendido o conceito, os fundamentos e os impactos da litigância predatória, passa-se à análise de como esse fenômeno se manifesta concretamente no Tribunal de Justiça do Piauí, especialmente nos casos de empréstimos consignados.

3 DEMANDAS PREDATÓRIAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ (TJ-PI)

3.1 Introdução: o fenômeno da litigância predatória no Tribunal de Justiça do Piauí

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI) tem enfrentado, nos últimos anos, um crescimento exponencial de demandas judiciais envolvendo empréstimos consignados, modalidade de crédito que se caracteriza pelo desconto automático das parcelas em folha de pagamento ou no benefício previdenciário. Segundo Santos (2023, p. 10), “trata-se de uma forma de crédito que, ao mesmo tempo em que apresenta juros menores que outras modalidades, expõe o consumidor idoso a riscos elevados de superendividamento e a fraudes contratuais”.

Do ponto de vista processual, as ações de empréstimos consignados podem ser conceituadas como demandas judiciais em que consumidores, em geral aposentados e pensionistas, buscam a declaração de inexistência de débito, a anulação de contrato, a devolução em dobro de valores descontados ou indenização por danos morais. Em muitos casos, a alegação central é de que o empréstimo não foi contratado ou que houve vícios de consentimento.

Esse fenômeno se insere em um contexto nacional de judicialização do crédito, não restrito ao Piauí. Em Alagoas, levantamento do TJ-AL apontou que mais de 40% das ações cíveis em determinadas comarcas envolviam consignados, muitas delas ajuizadas por escritórios que utilizavam petições padronizadas. Em Minas Gerais, o Núcleo de Monitoramento de Demandas Repetitivas (NUMOPEDe) identificou o mesmo padrão de ajuizamento em massa, recomendando cautela na apreciação das iniciais. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atento à situação, editou a Recomendação nº 127/2022, na qual alerta para o risco de “litigância predatória, caracterizada pelo ajuizamento artificialmente massivo de ações com o intuito de pressionar o sistema judicial e desvirtuar o acesso à justiça”.

No caso do Piauí, a situação assumiu contornos particularmente graves. Dados do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIEPI) revelam que o número de processos saltou de cerca de 106 mil, em 2018, para mais de 222 mil em 2022, dos quais 73.422 referem-se especificamente a empréstimos consignados, representando 56% das ações cíveis (TJ-PI, Nota Técnica nº 06/2023). Esse aumento expressivo evidencia, como observa Mendes (2022, p. 47), que “a litigância predatória não é fenômeno episódico, mas estrutural, exigindo respostas institucionais coordenadas”.

O termo *litigância predatória* é utilizado para descrever o ajuizamento de ações repetitivas com o intuito de sobrecarregar o sistema judicial ou de buscar vantagens processuais. O CNJ, em sua Diretriz nº 7/2023, definiu-a como “a propositura abusiva de ações, sem

substrato fático ou jurídico consistente, que compromete a eficiência do Judiciário e prejudica o exame das demandas legítimas”. No âmbito dos empréstimos consignados, isso se traduz em milhares de ações que relatam, em linhas quase idênticas, contratações fraudulentas ou descontos indevidos em benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas.

Ainda que muitos desses casos sejam legítimos, a forma massificada de ajuizamento fragiliza o sistema. O próprio TJ-PI, em julgamento ocorrido na comarca de União, concluiu que “a multiplicidade artificial de demandas sobre consignados, ajuizadas em nome de idosos sem a devida ciência, caracteriza abuso de direito e compromete a efetividade da tutela jurisdicional”. O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI) utilizou a ferramenta DATACOR para auxiliar na extinção de mais de 1.700 ações nas comarcas de União e José de Freitas, evidenciando a atuação da Corregedoria na redução de demandas predatórias de empréstimo consignado.

Esse crescimento acelerado impacta não apenas a carga de trabalho dos magistrados, mas também a confiança da sociedade no sistema de justiça. Como ressalta Watanabe (2020, p. 89), “a litigância em massa, quando predatória, gera não apenas morosidade, mas também decisões contraditórias em casos idênticos, corroendo a segurança jurídica”. Além disso, os custos administrativos de processar essas demandas desviam recursos públicos que poderiam ser aplicados em áreas sensíveis da Justiça, como varas de infância, violência doméstica e execuções fiscais.

Dessa forma, as demandas predatórias envolvendo empréstimos consignados no Piauí não é apenas um problema estatístico, mas um desafio estrutural que ameaça a celeridade processual, a isonomia e a própria efetividade da justiça.

3.2 Atuação do CIJEPI e a nota técnica nº 06/2023

O Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIJEPI) foi criado em 2020, inspirado na experiência nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a finalidade de monitorar demandas repetitivas e propor soluções preventivas. No caso dos empréstimos consignados, a atuação do Centro foi determinante para identificar padrões de litigância predatória e recomendar medidas para seu enfrentamento. O CIJEPI tem como principal objetivo identificar padrões de litigância, demandas massificadas ou predatórias e propor medidas preventivas, funcionando como um instrumento de inteligência judicial que auxilia magistrados e gestores na tomada de decisões mais fundamentadas e eficientes.

No contexto dos empréstimos consignados no Tribunal de Justiça do Piauí, o papel do CIJEPI se tornou particularmente relevante. Observou-se, nos últimos anos, um aumento

significativo de ações envolvendo alegações de contratação indevida desses empréstimos, muitas vezes repetitivas, envolvendo valores pequenos ou clientes com baixa capacidade de acompanhamento processual. Nesses casos, o Centro atua identificando padrões de ajuizamento que sugerem a prática de demandas predatórias, ou seja, ações movidas de forma estratégica para obter vantagem econômica.

A Nota Técnica nº 06/2023 orienta os magistrados a exercerem seu poder geral de cautela em casos em que haja indícios de demandas predatórias. Entre as medidas recomendadas estão a exigência de documentos originais para comprovação da alegada contratação ou contestação, a realização de audiências preliminares para confirmar a ciência do consumidor sobre o ajuizamento da ação e verificar se há real interesse e legitimidade do autor, a verificação rigorosa da autenticidade de assinaturas em contratos ou documentos que fundamentem a ação e a notificação para complementação de documentos em casos de lacunas ou inconsistências.

A Nota Técnica também prevê expressamente que, caso não seja cumprido o anexo da documentação solicitada, poderá haver o indeferimento da petição inicial, em conformidade com o artigo 321 do Código de Processo Civil (CPC), que dispõe sobre a necessidade de emenda da inicial quando esta apresentar defeitos ou irregularidades, e o artigo 319, que estabelece os requisitos da petição inicial.

Essas medidas visam coibir a multiplicação de ações sem substrato fático ou jurídico, protegendo o consumidor de eventuais abusos, além de garantir maior eficiência e segurança jurídica ao Judiciário. Ao atuar preventivamente, o CIJEPI contribui para reduzir o congestionamento processual, minimizando a sobrecarga de ações repetitivas e promovendo uma gestão mais estratégica do fluxo de processos relacionados a empréstimos consignados e outras demandas massificadas.

Um exemplo prático da aplicação dessas orientações ocorreu no Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), que, por meio do CIJEPI, emitiu a Nota Técnica nº 06/2023 destacando o poder-dever do juiz em adotar diligências cautelares diante de indícios concretos de demanda predatória. O desembargador Manoel de Sousa Dourado, vice-presidente do Tribunal, ressaltou a necessidade de cuidado sempre que houver indícios concretos de atuação predatória na Justiça, inclusive envolvendo empréstimos consignados. Ele enfatizou que o objetivo da nota não é reprimir o acesso à Justiça, mas tornar mais célere para quem usa o Judiciário de boa-fé, encurtando o tempo de duração dos processos e permitindo à Justiça focar nos litígios reais.

Além disso, o juiz coordenador do CIJEPI, Leon Sousa, destacou que a Nota Técnica foi elaborada atendendo às orientações da Recomendação nº 127/22 do CNJ e observando a

diretriz estratégica 7/23 fixada pela Corregedoria Nacional de Justiça. A atuação do CIJEPI, portanto, fortalece a coordenação entre diferentes órgãos do Judiciário, promovendo a troca de informações e estatísticas sobre padrões de litigância, o que permite desenvolver políticas judiciais mais eficazes e direcionadas.

Esses exemplos ilustram como a Nota Técnica nº 06/2023 tem sido aplicada na prática, contribuindo para a prevenção de litigância predatória e promovendo uma atuação mais eficiente e ética do Judiciário no enfrentamento de demandas relacionadas a empréstimos consignados.

3.3 Casos representativos (União, José de Freitas, Teresina)

Nas comarcas de União e José de Freitas, localizadas na região metropolitana de Teresina, observou-se um padrão alarmante de ajuizamento em massa de ações relacionadas a empréstimos consignados. Em União, um único advogado ajuizou cerca de 1.350 ações entre maio e outubro de 2023. Já em José de Freitas, dois advogados detinham mais de 1.100 ações cada. Essas ações apresentavam petições iniciais praticamente idênticas, com variação apenas nos dados pessoais, e pedidos repetidos para diferentes pessoas. Em muitos casos, os supostos autores sequer tinham conhecimento da existência das ações propostas em seus nomes, o que levou à extinção de mais de 1.500 processos por ausência de interesse processual (Mais Migalhas, 2023).

Na capital, Teresina, verificou-se situação semelhante, com escritórios especializados em ajuizamento em massa de ações sobre consignados, motivando investigações criminais. Apurou-se que organizações de advogados ingressaram com dezenas de milhares de ações temerárias, muitas vezes utilizando procurações suspeitas, assinaturas divergentes e, em casos extremos, figurando pessoas falecidas como autores. Essas práticas evidenciam um esforço sistemático para fraudar o sistema judicial e lesar cidadãos vulneráveis, como idosos, deficientes e indígenas (Mais Migalhas, 2023).

Diante desses episódios, o Tribunal de Justiça do Piauí adotou medidas preventivas, como o uso de painéis de inteligência e sistemas de monitoramento de processos em massa, com o objetivo de identificar padrões de ajuizamento repetitivo, coibir práticas de má-fé e proteger tanto os cidadãos quanto a eficiência do Judiciário. Essas ações reforçam a necessidade de cautela redobrada na análise de demandas relacionadas a consignados, a fim de evitar fraudes em série e a sobrecarga da Justiça (Mais Migalhas, 2023).

3.4 Recomendações do CNJ e julgado Tema 1198 do STJ

O CNJ tem desempenhado papel fundamental na orientação dos tribunais sobre como lidar com a litigância predatória. A Recomendação nº 127/2022, por exemplo, orienta os tribunais a coibir a judicialização predatória que possa comprometer direitos fundamentais. Já a Recomendação nº 159/2024 estabelece um rol de condutas potencialmente abusivas e recomenda aos magistrados a adoção de protocolos de análise criteriosa das petições iniciais.

No âmbito jurisprudencial, O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Tema 1198, reconheceu que juízes podem adotar medidas cautelares sempre que houver indícios de litigância abusiva. Essa decisão legitima práticas como a exigência de documentos adicionais, a reunião de processos semelhantes e até a aplicação de multas por litigância de má-fé. Essas orientações fortalecem a atuação dos tribunais estaduais, incluindo o Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), no combate ao abuso do direito de litigar.

A Corte Especial do STJ fixou a tese de que, constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova. Essa decisão visa coibir práticas como a propositura de ações sem lastro jurídico, a fragmentação de demandas e o uso de ações judiciais para fins de procrastinação ou obtenção de acordos indevidos (Brasil, 2025).

O julgamento também abordou a necessidade de distinguir entre litigância de massa, que é uma manifestação legítima do direito de ação, e litigância abusiva, caracterizada pelo uso abusivo do direito de ação. A decisão busca equilibrar o combate à litigância abusiva com a preservação do acesso à justiça, especialmente em situações em que invariavelmente o número de processos judiciais deve ser numeroso (Jota, 2025).

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Recomendação nº 159, estabelecendo medidas para a identificação, o tratamento e a prevenção da litigância abusiva no Judiciário. A recomendação prevê diretrizes para que juízes e tribunais possam identificar comportamentos que caracterizam o abuso do direito de litigar, como a propositura de ações sem lastro jurídico, a fragmentação de demandas e o uso de ações judiciais para fins de procrastinação ou obtenção de acordos indevidos. O ato normativo também indica a adoção de medidas preventivas, como a triagem de petições iniciais e o estímulo à resolução consensual de conflitos (Brasil, 2024).

Em resumo, o STJ, ao julgar o Tema 1198, reconheceu que juízes têm o poder de adotar medidas cautelares, como exigir a emenda da petição inicial, sempre que houver indícios de

litigância abusiva, visando assegurar a regularidade do processo e combater práticas abusivas no uso do direito de ação.

No Piauí, decisões recentes têm aplicado multas por litigância de má-fé em ações ajuizadas em contrariedade a precedentes firmados. Em outros casos, magistrados reconheceram a nulidade de contratos de consignado firmados sem consentimento do consumidor, determinando a devolução em dobro dos valores descontados e fixando indenização por danos morais. SI

Esses precedentes servem não apenas como solução para casos concretos, mas também como instrumentos pedagógicos, sinalizando a necessidade de maior responsabilidade por parte das instituições financeiras e dos advogados que atuam na área.

3.5 Repercussões institucionais e sociais da nota técnica nº 06/2023

A emissão da Nota Técnica nº 06/2023 pelo Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI) provocou um intenso debate entre diferentes atores do sistema judiciário, da advocacia e da sociedade civil. A medida, que propõe audiências preliminares e diligências adicionais em determinados tipos de ação, foi interpretada de maneiras contrastantes. Para muitos, o objetivo é assegurar maior controle sobre processos considerados suscetíveis a fraudes ou abusos, sobretudo em ações envolvendo pessoas idosas, público historicamente vulnerável.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí (OAB-PI) manifestou críticas contundentes. Segundo a instituição, a exigência de procedimentos adicionais poderia restringir prerrogativas essenciais da advocacia, criando barreiras ao pleno exercício da profissão e, ao mesmo tempo, dificultando o acesso dos consumidores à justiça. Para a OAB-PI, a ampliação de audiências preliminares e diligências poderia representar um ônus desproporcional não apenas para os advogados, mas também para os autores das ações, atrasando a tramitação processual e aumentando custos para os envolvidos.

Em contrapartida, o TJ-PI justificou a iniciativa como um instrumento necessário para coibir abusos processuais e proteger a eficiência do Judiciário. Para a Corte, medidas preventivas como estas seriam fundamentais para preservar a integridade dos processos, garantindo que demandas legítimas fossem apreciadas de forma célere e segura.

A sociedade civil também se pronunciou: diversas entidades de defesa do consumidor apoiaram a medida, ressaltando a urgência em proteger grupos vulneráveis, especialmente idosos, contra fraudes e práticas lesivas. Esse cenário evidencia o caráter multifacetado do tema, demonstrando a dificuldade de se equilibrar direitos dos advogados, proteção ao consumidor e a eficiência institucional.

3.6 Impactos sociais: idosos como principais vítimas das demandas predatórias

Um dos aspectos mais preocupantes das demandas predatórias é o fato de que suas principais vítimas são os idosos. Aposentados e pensionistas constituem o público mais atingido, tanto pela oferta abusiva de crédito consignado quanto pela judicialização massiva desses contratos.

A hipervulnerabilidade dos idosos é reconhecida na doutrina como um agravamento da vulnerabilidade inerente ao consumidor. Segundo Santos (2023, p. 12), “muitos consumidores idosos são vítimas de fraudes, as quais ocorrem geralmente nos contratos bancários, pois com a falta de conhecimento e falta de informação, acabam sendo induzidos a erro”.

Em complemento, o autor destaca que “os atendentes nem sempre informam todas as questões contratuais, seja elas: os juros, quantidade de parcelas, valor total que o cliente irá pegar, se tem seguro incluso ou não, informações de extrema importância e que devem ser checadas antes da efetivação do contrato” (Santos, 2023, p. 13).

Além disso, práticas de publicidade direcionada exploram a fragilidade desse público. Conforme observado no estudo de Santos (2023), “as publicidades direcionadas a este público são, no mais das vezes, divulgadas de forma abusiva e enganosa, valendo-se da capacidade reduzida de discernimento do idoso para convencê-los a realizar a contratação do serviço ou produto” (p. 14). Muitos idosos recebem ligações insistentes de bancos e correspondentes bancários oferecendo crédito imediato, sem a devida explicação das taxas de juros e encargos. Em outros casos, são vítimas de fraudes, tendo empréstimos contratados em seus nomes sem qualquer consentimento.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) garante proteção especial a essa faixa etária. Como dispõe o artigo 4º, “nenhum idoso será objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Esse dispositivo revela a preocupação do legislador em assegurar não apenas a integridade física, mas também a dignidade financeira do idoso.

Portanto, os impactos sociais das demandas predatórias no Piauí vão além do congestionamento judicial: atingem diretamente a parcela mais frágil da população, ampliando desigualdades e agravando a exclusão social. Nesse sentido, Santos (2023) conclui que “a oferta predatória de crédito no mercado de consumo tem se tornado uma prática das instituições financeiras, com uso de práticas incisivas de abordagem, ultrapassando os limites da razoabilidade e levando o consumidor a ciladas financeiras e até ao superendividamento, violando sua dignidade humana” (p. 15).

Diante do aludido, o crescimento exponencial de ações envolvendo empréstimos consignados no Tribunal de Justiça do Piauí evidencia a complexidade de um fenômeno que vai além da simples repetição de processos. A litigância predatória caracteriza-se pelo ajuizamento massivo de ações com conteúdo quase idêntico, muitas vezes sem o conhecimento ou interesse efetivo dos supostos autores, comprometendo a eficiência do Judiciário e desviando recursos que poderiam ser aplicados em áreas sensíveis, como infância, violência doméstica e execuções fiscais.

A hipervulnerabilidade de aposentados e pensionistas torna-os particularmente expostos a práticas de crédito abusivas e a fraudes contratuais, evidenciando a necessidade de medidas de proteção específicas. Estudos e dados do TJ-PI indicam que muitas dessas ações são estruturadas por escritórios especializados, com petições padronizadas, procurações suspeitas e, em casos extremos, inclusão de pessoas falecidas como autores, demonstrando que a litigância predatória transcende o âmbito processual, alcançando repercussões sociais significativas.

Nesse contexto, a atuação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Piauí (CIEPI) e a implementação da Nota Técnica nº 06/2023 revelaram-se fundamentais para identificar padrões de ajuizamento massivo e adotar medidas preventivas, como diligências cautelares, exigência de documentação e audiências preliminares. Essas estratégias permitem diferenciar demandas legítimas das abusivas, sem prejudicar o acesso à justiça, fortalecendo a atuação judicial com respaldo nas orientações do Conselho Nacional de Justiça (Recomendações nº 127/2022 e nº 159/2024) e no julgamento do Tema 1198 pelo STJ, garantindo segurança jurídica e eficiência processual.

Os impactos institucionais também são evidentes: o uso de painéis de inteligência, monitoramento processual e protocolos de atuação possibilita ao TJ-PI proteger a integridade do Judiciário, reduzir a sobrecarga de processos e otimizar recursos públicos, assegurando que demandas legítimas sejam apreciadas de forma célere. No plano social, os efeitos recaem principalmente sobre idosos, vítimas de fraudes e superendividamento, reforçando a necessidade de políticas públicas de proteção, educação financeira e fiscalização das instituições financeiras.

Casos representativos em União, José de Freitas e Teresina ilustram a gravidade do fenômeno e evidenciam que a litigância predatória compromete não apenas a eficiência do sistema, mas também direitos fundamentais, como o devido processo legal e a segurança jurídica, afetando grupos socialmente vulneráveis.

O enfrentamento desse fenômeno exige articulação entre TJ-PI, CJEPI, Ministério Público, advocacia, entidades de defesa do consumidor e órgãos reguladores financeiros. A adoção de protocolos claros, medidas preventivas e fiscalização rigorosa das instituições credoras permite equilibrar celeridade processual e proteção dos jurisdicionados, garantindo o acesso legítimo à justiça sem permitir abusos que corroam a confiança da sociedade no Judiciário.

Assim, as demandas predatórias de empréstimos consignados no Piauí demonstram-se como um desafio estrutural, com impactos jurídicos, institucionais e sociais profundos. A consolidação de mecanismos de inteligência judicial, aliada à atuação preventiva e ao alinhamento com normas nacionais, oferece um caminho para a construção de um sistema de justiça mais eficiente, ético e socialmente responsável, capaz de proteger cidadãos vulneráveis, assegurar a celeridade processual e promover segurança jurídica, consolidando práticas que reforçam a efetividade e a legitimidade do Judiciário.

Os dados e casos analisados demonstram que a litigância predatória não se limita a números processuais, mas gera consequências sociais relevantes, em especial para os idosos. Diante desse cenário, o capítulo seguinte se dedica a examinar os mecanismos normativos e institucionais previstos no ordenamento jurídico brasileiro para o enfrentamento do problema.

4 MECANISMOS DE CONTROLE E PREVENÇÃO: O PAPEL DO TJ-PI E DO CNJ

A necessidade de instrumentos eficazes para o controle e a prevenção de demandas predatórias tem se mostrado indispensável para o Poder Judiciário brasileiro. Embora seja fundamental garantir o direito de acesso à Justiça, torna-se igualmente urgente enfrentar práticas como ações em massa, petições padronizadas e comportamentos processuais instrumentalizados para a obtenção de vantagens econômicas indevidas.

Nesse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os centros de inteligência dos tribunais estaduais têm atuado de forma estratégica, elaborando recomendações, notas técnicas e implementando ferramentas tecnológicas voltadas à identificação, ao monitoramento e à mitigação desse tipo de litigiosidade. Destaca-se, nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Piauí (TJ-PI), que vem adotando medidas concretas e efetivas adaptadas à realidade local, reforçando o equilíbrio entre o acesso legítimo à Justiça e a proteção do sistema judicial contra abusos processuais.

4.1 Recomendação CNJ nº 127/2022 e recomendação CNJ nº 159/2024

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao abordar a questão da litigância predatória, editou a Recomendação nº 127/2022, orientando os tribunais quanto à adoção de cautelas destinadas a coibir ajuizamentos em massa e práticas processuais voltadas à obtenção de vantagens indevidas. Posteriormente, foi publicada a Recomendação nº 159/2024, na qual o CNJ elenca modalidades exemplificativas de ações abusivas, incluindo aquelas artificiais e genéricas, fracionadas, fraudulentas e, de modo geral, capazes de representar riscos à adequada prestação jurisdicional. A recomendação também fornece anexos orientativos e estabelece critérios para a identificação e o tratamento desses casos pela rede de centros de inteligência do Judiciário.

Esses atos normativos têm a função de conferir diretrizes uniformizadoras, oferecendo respaldo técnico e jurídico para que os tribunais e seus juízes, implementem medidas de monitoramento e prevenção com base em parâmetros padronizados, promovendo maior eficiência e segurança na gestão processual.

4.2 CPC/2015: poderes do juiz e regime sancionatório

O Código de Processo Civil de 2015 estrutura instrumentos procedimentais que permitem ao magistrado agir diante de condutas processuais abusivas. O poder-dever do juiz para dirigir o processo e praticar medidas necessárias consta do art. 139, inciso III, o dever de

prevenir e determinar medidas de instrução ou diligências adequadas, ao passo que os arts. 79 a 81 tipificam a litigância de má-fé e estabelecem sanções como perdas e danos, multa, pagamento de despesas e honorários.

A combinação entre poder de fiscalização, medidas cautelares e sanções processuais fornece o arcabouço legal para a atuação preventiva e repressiva frente a litigância abusiva.

4.2.1 Tema 1198 do STJ: exigência de emenda da petição inicial diante de indícios

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.198 (REsp 2.021.665/MS, decidido em março de 2025), consolidou tese de impacto prático: diante de indícios de litigância abusiva, o juiz pode, de modo fundamentado e observando a razoabilidade, exigir a emenda da petição inicial para que a parte comprove interesse de agir e autenticidade das demandas (procurações atualizadas, comprovantes bancários, vínculos etc.). A decisão ressalta que a mera existência de ações semelhantes não basta para configurar litigância abusiva, exige elementos factuais que indiquem comportamento desviado, e, ao mesmo tempo, legitima a adoção de diligências preliminares para proteção da regularidade da prestação jurisdicional.

4.3 Centros de inteligência e tecnologias aplicadas no poder judiciário

4.3.1 A rede CNJ e os centros de inteligência do judiciário

A Resolução CNJ nº 349, de 23 de outubro de 2020, instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário (CIPJ) e a rede de Centros de Inteligência nos tribunais brasileiros, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa.

De acordo com essa norma, compete ao CIPJ, entre outras atribuições, prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa por meio da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional; propor recomendações para uniformização de rotinas cartorárias e emitir notas técnicas relativas a controvérsias legais que se repetem; manter interlocução entre os centros locais de inteligência; disseminar medidas consubstanciadas nas notas técnicas; e supervisionar a aderência a essas notas técnicas.

Os tribunais locais têm usado essas prerrogativas em exemplos práticos. Por exemplo, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15) emitiu a Nota Técnica n.º 005/2023, que recomenda a criação de ferramenta tecnológica para monitoramento de demandas ajuizadas no tribunal, especialmente para detectar litigância de massa, estrutural, repetitiva e predatória. Essa nota técnica fundamenta-se diretamente nas

competências conferidas pela Resolução CNJ nº 349 de 2020.

Outro exemplo é do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), cujo Centro de Inteligência Estadual (CIJEAM), criado pela Resolução interna nº 10/2021, emitiu Nota Técnica nº 003/2022 tratando do levantamento técnico sobre demandas judiciais repetitivas no âmbito do Estado do Amazonas, com dados estatísticos para identificar e monitorar tais demandas.

Também há atuação de tribunais que utilizam o Centro de Inteligência para tratar de litigância predatória. A Recomendação CNJ nº 159/2024, editada em outubro de 2024, orienta tribunais e juízes a adotarem medidas para identificar, tratar e prevenir condutas processuais abusivas, especialmente no âmbito de litigância predatória. Nesse contexto, já havia desde a Resolução 349/2020 uma rede de Centros de Inteligência atuando na identificação de práticas sugestivas de litigância predatória e na emissão de notas técnicas propondo ações preventivas.

Estes exemplos demonstram que os Centros de Inteligência não atuam apenas como instâncias normativas, mas têm produzido notas técnicas e implementado práticas concretas tais como desenvolvimento de ferramentas tecnológicas de monitoramento processual, uso de estatísticas para mapear demandas repetitivas, e proposição de medidas administrativas e judiciais para prevenção. A integração de indicadores, a comparação de dados processuais e a comunicação entre unidades do tribunal e órgãos como o CNJ figuraram como prática comum, reforçando que o Judiciário busca agir de forma coordenada e baseada em informação.

Por outro lado, os registros também apontam desafios, como assegurar a qualidade e padronização dos dados para que os diagnósticos sejam confiáveis; garantir que as notas técnicas sejam observadas e efetivamente implementadas; e uniformizar a capacidade técnica entre tribunais, de modo que aqueles com menos estrutura possam alcançar resultados comparáveis.

4.3.2 Robôs, painéis e sistemas: LITISCONTROL, NUMOPEDE e sistemas correlatos

Tribunais estaduais desenvolveram soluções tecnológicas para identificação automática ou semiautomática de padrões de litigância abusiva. Exemplos notórios são os robôs e sistemas do Tribunal de Justiça da Paraíba (LitisControl e o Núcleo NUMOPEDE), que marcam processos com etiquetas, cruzam classes, assuntos, polos e auxiliam a atuação da Corregedoria; o sistema tem sido reconhecido como solução tecnológica que acelera a análise de entradas e identifica aglomerações de casos semelhantes. Similarmente, outros tribunais implementaram painéis e robôs com fins correlatos. Essas ferramentas funcionam como instrumentos de triagem e sinalização, sem suprimir a apreciação judicial individualizada, mas fornecendo subsídios

para que juízes e correições atuem de forma informada.

4.4 Iniciativas do Tribunal de Justiça do Piauí

4.4.1 Nota técnica nº 06/2023 (CIJEPI)

O Centro de Inteligência do TJ-PI (CIJEPI) editou a Nota Técnica nº 06/2023, que analisa o fenômeno das chamadas demandas predatórias no Estado do Piauí, com ênfase nas ações relativas a empréstimos consignados e recomenda um conjunto de medidas práticas: (i) utilização do poder-dever do juiz para determinar diligências cautelares quando haja indícios concretos; (ii) exigência fundamentada de documentos minimamente idôneos; (iii) inclusão de casos suspeitos em painéis de monitoramento; e (iv) articulação com a Corregedoria e com o CNJ para padronização de protocolos. A Nota Técnica reúne ainda relatórios jurisprudenciais e orientações a magistrados, com destaque para a necessidade de fundamentar cada medida em elemento concreto.

4.4.2 Painel de monitoramento e robôs de apoio (NAPIA)

A Corregedoria do TJ-PI lançou painéis de monitoramento e robôs de informação, integrados ao trabalho do NAPIA/CGJ, que permitem a identificação de entradas seriais de processos, padrões de petições iniciais e possíveis conexões entre polos processuais. O painel oferece indicadores que subsidiaram decisões administrativas e atos jurisdicionais que resultaram, por exemplo, na extinção de ações identificadas como predatórias em lote. O uso desses painéis tem permitido ao tribunal gerir melhor a distribuição do trabalho e orientar juízes sobre procedimentos específicos a adotar quando surgem padrões atípicos.

4.4.3 Decisões judiciais praticadas no âmbito do TJ-PI

O TJ-PI registra decisões terminativas e despachos que aplicam a orientação da Nota Técnica nº 06 para exigir documentos essenciais, determinar diligências e, em casos concretos, extinguir ações por reconhecerem indícios de litígio predatório, por exemplo, decisões que rejeitaram petições iniciais por ausência de documento mínimo vinculante. Em pelo menos duas comarcas do Piauí, operações de triagem e aplicação de rótulos de “demanda predatória” resultaram em extinção de mais de mil ações identificadas em massa, demonstrando impacto operacional mensurável. Essas decisões têm sido motivadas tanto por critérios técnicos extraídos dos painéis quanto pela aplicação do art. 139 do CPC e das diretrizes do CNJ.

4.4.4 Interação institucional: comunicação com o CNJ e orientações locais

Após a edição da Recomendação CNJ nº 159/2024, o TJ-PI reforçou orientações internas, através de ofícios e notas para que magistrados adotem os procedimentos previstos nos anexos orientativos, informando a Corregedoria de eventuais reconhecimentos de litigância abusiva para alimentar bases de dados e painéis nacionais. Assim, o TJ-PI participa do fluxo institucional proposto pelo CNJ: identificação local, indexação em bases, troca de informação e, quando for o caso, adoção de medidas convergentes com o Tema 1198 do STJ.

4.5 Instrumentos de solução consensual de conflitos: mediação, conciliação e técnicas correlatas

4.5.1 Resolução CNJ nº 125/2010 e previsão no CPC

A política nacional de tratamento adequado de conflitos, instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, e a incorporação ampla da cultura da autocomposição no CPC/2015 (arts. 165 á 175 e art. 334) colocam a mediação e a conciliação como instrumentos centrais na administração da litigiosidade. O CPC dispõe que, na hipótese de a petição inicial preencher requisitos e não ser caso de improcedência liminar, o juiz deve designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334), e o capítulo sobre métodos consensuais (arts. 165 e seguintes.) define princípios aplicáveis como da autonomia da vontade, confidencialidade, imparcialidade.

A política nacional e o código processual configuram, assim, a autocomposição como ferramenta privilegiada de prevenção da litigância em massa, permitindo solucionar litígios antes do ajuizamento ou ao início do processo.

4.5.2 Papel prático da mediação e da conciliação frente à litigância predatória

No âmbito das demandas massivas, como ações de consumidores ou processos relacionados a consignados, a litigância predatória representa um desafio constante para o Poder Judiciário. Nesses casos, a intensificação de sessões de conciliação e a criação de núcleos especializados constituem estratégias eficazes para filtrar os casos, alcançar acordos padronizados e reduzir o fluxo processual, desestimulando ajuizamentos automáticos.

Além da conciliação, outras alternativas de solução de conflitos desempenham papel crucial nesse contexto. Audiências coletivas permitem a resolução simultânea de diversos processos com questões semelhantes, possibilitando que múltiplas partes obtenham resultados padronizados de forma mais rápida. Mutirões de conciliação concentram esforços em períodos específicos para acelerar o atendimento, proporcionando acordos em massa e evitando o acúmulo de processos. Cláusulas prévias de tratamento administrativo, presentes em contratos

e regulamentações setoriais, incentivam que os conflitos sejam tratados antes de chegar ao Judiciário, promovendo soluções administrativas e amigáveis.

A mediação concentrada surge como outra técnica eficiente para tratar processos com fatos e pedidos semelhantes. Diferentemente da conciliação, que busca persuadir as partes à autocomposição, a mediação envolve a apresentação de propostas concretas de solução, que são analisadas e eventualmente aceitas pelas partes.. No Brasil, o moderno processo civil inclui entre os deveres do juiz o papel ativo de tentar a conciliação a qualquer tempo, consolidando a importância da autocomposição como instrumento de acesso à justiça.

Nesse sentido, Dinamarco observa:

A conciliação consiste na intercessão de algum sujeito entre os litigantes, com vista a persuadi-los à autocomposição. Pode dar-se antes do processo e com vista a evitá-lo, qualificando-se nesse caso como conciliação extraprocesual; quando promovida no curso do processo é endoprocessual. A mediação é a própria conciliação, quando conduzida mediante concretas propostas de solução a serem apreciadas pelos litigantes (ela é objeto de normas específicas em certos países, como a França e a Argentina). O moderno processo civil brasileiro inclui entre os poderes-deveres do juiz no processo, com muita ênfase, o de tentar a qualquer tempo a conciliação entre as partes. (Dinamarco, 2001, v. I, p. 140).

Além de aproximar as partes de soluções mais céleres, esses mecanismos oferecem vantagens práticas frente às demandas predatórias. Entre os principais benefícios das alternativas de resolução de conflitos estão a redução de custos, evitando despesas com taxas judiciais, honorários advocatícios e perícias; a celeridade processual, que impede que a demora dilua a utilidade da decisão final; e a eficiência na gestão de litígios em massa, especialmente quando se utiliza mediação ou conciliação concentrada, possibilitando soluções padronizadas que atendem a múltiplas partes simultaneamente.

Esses mecanismos também contribuem para o desestímulo à litigância predatória, ao oferecer soluções rápidas e eficazes, reduzindo o incentivo para ajuizamentos automáticos ou abusivos, além de fortalecer a cultura de autocomposição, promovendo maior satisfação das partes com o resultado e reduzindo a dependência do Judiciário.

Como observa Dinamarco:

As vantagens dessas soluções alternativas consistem principalmente em evitar as dificuldades que empecem e dificultam a tutela jurisdicional, a saber: a) o custo financeiro do processo (taxas judiciais, honorários de advogados, perícias etc.); b) a excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição da utilidade do resultado final; c) o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo. (Dinamarco, 2001, v. I, p. 141).

Assim, a combinação estratégica de conciliação, mediação, audiências coletivas, mutirões e cláusulas prévias constitui um conjunto de instrumentos que permite enfrentar a litigância predatória de forma eficiente, garantindo acesso à justiça, economia processual e

soluções mais céleres para demandas massivas.

4.5.3 Procedimentos de implementação

As boas práticas observadas em tribunais e manuais da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam). indicam que os centros de conciliação mais eficientes operam com: (i) triagem prévia de demandas por painéis; (ii) carteiras temáticas (consignados, telefonia, planos de saúde) com conciliadores especializados; (iii) estrutura para celebração de acordos em lote ou termos padronizados com cláusulas de execução imediata; e (iv) divulgação de canais extrajudiciais para esgotamento administrativo, quando previsto em lei. Essas medidas mitigam tanto a incidência de ajuizamentos em massa quanto o custo da tramitação.

4.6 Uso de inteligência artificial e sistemas de triagem

4.6.1 Panorama sobre IA no judiciário

O uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro já é uma tendência consolidada. Pesquisas do Conselho Nacional de Justiça sobre IA, indicam que cerca de metade dos magistrados e servidores já fazem uso dessas ferramentas, em versões pagas ou gratuitas, principalmente para tarefas administrativas e repetitivas. O mapeamento de projetos na plataforma *Sinapses* revela a existência de centenas de iniciativas, incluindo tecnologias assistivas, robôs e painéis voltados à identificação de padrões de litigância e à triagem de petições.

Relatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo e de instituições formadoras, como a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), apontam que a IA já atua na geração de relatórios estatísticos, classificação automatizada de processos e suporte à tomada de decisão administrativa, oferecendo soluções mais céleres e padronizadas frente ao crescente volume de demandas.

4.6.2 Exemplos práticos: litiscontrol e painéis do TJ-PI

O LitisControl é um sistema desenvolvido pela Corregedoria-Geral de Justiça do TJPB, com o objetivo de identificar, monitorar e adotar medidas relacionadas à litigância abusiva no Poder Judiciário. Ele utiliza a combinação entre classe, conjunto de assuntos e polo ativo dos processos para identificar semelhanças e marcar automaticamente com a etiqueta “NUMOPEDE” processos semelhantes. O sistema foi instituído por meio do Ato Normativo nº 01/2024 e entrou em funcionamento em 25 de outubro de 2024. Além disso, a Corregedoria do

TJPB lançou robôs para acelerar a análise e evitar litigância abusiva no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do 1º grau.

O TJ-PI implementou o Painel de Monitoramento de Litigância Predatória, uma ferramenta que permite o acompanhamento detalhado da entrada de processos, cruzamentos de dados por comarca, perfil de petições iniciais e advogados com elevado número de protocolos. Essa iniciativa visa identificar padrões de litigância e possibilitar intervenções administrativas ou ajuizadas com base em dados concretos. O painel foi reconhecido pela Corregedoria Nacional de Justiça e recebeu o prêmio Corregedoria Ética no eixo de combate à litigância predatória

4.6.3 Doutrina e posicionamentos acadêmicos sobre IA na triagem de litigância

A literatura jurídica recente tem destacado que a inteligência artificial deve ser concebida como um instrumento de apoio à atividade jurisdicional, especialmente em tarefas como triagem, classificação de demandas e identificação de padrões processuais. Tais mecanismos podem auxiliar a gestão do acervo judicial, mas não substituem a análise crítica e valorativa do magistrado, que permanece indispensável para a preservação do devido processo legal e da imparcialidade das decisões.

Nesse sentido, Hartmann e Bonat ressaltam que:

Convergir a capacidade de contribuição da IA para sistemas que necessitam de estruturação, análise múltipla de contextos, classificação de documentos, triagens e processamento, bem como, para aplicação de precedentes e desenvolvimento e uso de sistemas de apoio à decisão, sem perder-se o foco nos compromissos éticos e de governança deve estar na agenda prioritária do Direito. (Hartmann; Bonat, 2023, p. 49)

De forma convergente, a doutrina também tem reconhecido que a utilização da IA não implica substituição da atividade jurisdicional, mas a sua valorização. Como observa Salles (2020, p. 89 *apud* Ramos, 2022, p. 204), “a IA é utilizada [...] como instrumento de auxílio na tomada da decisão judicial, automatizando certas ações, mas sem substituir a atividade humana inerente à jurisdição ou implicar qualquer forma de menosprezo ao ato humano de julgar”.

Além disso, parte da academia reforça que, mesmo em contextos em que a tecnologia demonstre elevada capacidade técnica, não se deve afastar o papel humano no julgamento. Para Sourdin (2018 *apud* Ramos, 2022, p. 194-195), embora sistemas automatizados possam sugerir resultados ou até mesmo proferir decisões, a jurisdição não se reduz à lógica algorítmica, pois envolve compaixão, intuição e responsabilidade social, elementos insubstituíveis por máquinas.

Na mesma linha, Boeing e Rosa (2020 *apud* Ramos, 2022, p. 205) destacam que o modelo predominante de uso da IA no Judiciário brasileiro é de apoio. Segundo os autores, a

tecnologia cumpre função auxiliar na triagem e classificação processual, otimizando o trabalho repetitivo, mas mantendo o juiz no centro da atividade decisória, o que representa a forma mais democrática e eficaz de integração entre tecnologia e jurisdição.

Essas contribuições evidenciam a preocupação em consolidar a IA como ferramenta de uso institucional, voltada à eficiência, à racionalização do trabalho e à governança ética, sem afastar os valores fundamentais que estruturam o processo judicial. Ademais, observa-se convergência doutrinária quanto à necessidade de mecanismos de controle, transparéncia e auditabilidade, garantindo que as partes tenham assegurado o direito de interlocução com o juiz quando seus processos forem classificados ou priorizados por sistemas de IA. Dessa forma, a doutrina enfatiza que a utilização da tecnologia deve ocorrer em caráter complementar, sem suprimir a apreciação individual e humana dos litígios.

4.7 Sanções processuais e fundamento civil

4.7.1 Sanções no CPC dos Arts. 79 ao 81

Os arts. 79 a 81 do CPC/2015 disciplinam a responsabilidade por dano processual e a figura da litigância de má-fé. O art. 79 estabelece responsabilidade por perdas e danos para quem litiga de má-fé; o art. 80 enumera condutas típicas como alteração da verdade, uso do processo para fins ilegais, recurso protelatório etc.; e o art. 81 prevê sanções, incluindo multa e condenação em honorários e despesas. Essas previsões possibilitam ao juiz, ante prova ou evidência do comportamento abusivo, a imposição de penalidades que desestimulem a repetição das condutas.

4.7.2 Abuso do direito no Código Civil Art. 187

A imposição de sanções encontra respaldo também no Direito Civil, o art. 187 do Código Civil dispõe que exceder manifestamente os limites do exercício de um direito constitui ato ilícito, sujeitando o agente à responsabilidade civil. A aplicação conjunta do CPC, sanções processuais, e do CC, responsabilidade civil por abuso do direito, acarreta a vedação ao exercício abusivo do direito material, somando-se à repressão às condutas processuais desleais, integrando medidas reparatórias e punitivas. Na prática, o reconhecimento de litigância de má-fé pode ensejar tanto a sanção processual quanto responsabilização civil por perdas e danos, conforme os elementos probatórios do caso.

4.7.3 Jurisprudência e aplicação efetiva: conexão com o Tema 1198 e a prática do TJ-PI

Com a fixação do Tema 1198 pelo STJ autorizando a exigência de emenda inicial diante

de indícios, o juiz pode, antes de aplicar sanção, adotar medidas preparatórias: exigência de documentos, diligências, triagem tecnológica, que esclareçam a autenticidade das pretensões. O raciocínio processual é estratégico, a atuação preventiva e probatória evita decisões sancionatórias precipitadas e permite aplicar as sanções do CPC de forma contundente quando comprovada a má-fé ou o abuso. No âmbito do TJ-PI, a adoção dos painéis e das notas técnicas tem permitido que juízes instruam decisões com base em evidência local antes de impor multas ou condenações por litigância.

4.7.4 Doutrina sobre a aplicação proporcional das sanções

Doutrinadores enfatizam que a aplicação das sanções processuais deve observar critérios de proporcionalidade e prova do dolo ou culpa, bem como a função pedagógica da punição, abordando a necessidade de se distinguir entre demandas predatórias e demandas legítimas, distinção relevante para tipificação da sanção e sua intensidade.

Sobre o tema, Theodoro Júnior, adverte:

O que ocorre é a facilitação à condenação do litigante de má-fé, podendo o magistrado reprimir atitudes processualmente desleais com maior eficiência. Isso não quer dizer, contudo, que haverá aplicação da sanção sem que exista qualquer dano, uma vez que a litigância de má-fé tem como pressuposto algum dano sério ao processo e aos interesses da parte adversa. A sua existência está atrelada à prova inequívoca, ou ao menos, deduzida de forma necessária, baseada em elementos concretos carreados aos autos. (Theodoro Júnior, 2014 *apud* Sousa, 2015, p. 53)

A combinação entre medidas preventivas (triagem, exigência de documentos, mediação) e sanções calibradas constitui a prática recomendada pela literatura recente.

O arcabouço normativo (CPC/2015), as recomendações do CNJ (127/2022; 159/2024), a jurisprudência do STJ (Tema 1198) e as práticas implementadas pelos centros de inteligência e pelas corregedorias estaduais compõem um sistema integrado para prevenção e repressão às demandas predatórias. No âmbito do TJ-PI, a Nota Técnica nº 06/2023, os painéis de monitoramento e as decisões administrativas e judiciais ilustram a operacionalização dessas diretrizes, articulando triagem tecnológica, atuação preventiva do juiz e, quando procedente, a aplicação das sanções previstas no CPC, em consonância com as normas do Código Civil sobre abuso do direito.

A incorporação da mediação e da conciliação como instrumentos de tratamento de massa e a utilização responsável da inteligência artificial como mecanismo de triagem e gestão constituem as frentes complementares mais promissoras para reduzir o fenômeno das demandas predatórias, preservando o acesso à Justiça e a efetividade jurisdicional. Assim, o caminho prático passa pela integração de: (i) normas e orientações do CNJ; (ii) protocolos

internos (notas técnicas) e painéis; (iii) processos de autocomposição especializados; (iv) sistemas de IA para triagem; e (v) aplicação proporcional e fundamentada das sanções previstas no CPC e na ordem civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu analisar de forma abrangente o fenômeno da litigância predatória em ações de empréstimos consignados, especialmente no contexto do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJ-PI). Desde o início, buscou-se compreender não apenas os efeitos dessa prática sobre a eficiência judicial, mas também os impactos sociais, considerando que o grupo mais afetado é composto por aposentados e pensionistas, cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica e social, frequentemente expostos a fraudes contratuais e estratégias processuais abusivas. Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que a litigância predatória não se limita a uma conduta isolada de má-fé, mas configura-se como fenômeno estrutural, sistemático e de caráter coletivo, cujas consequências atingem tanto o funcionamento institucional quanto a proteção de direitos fundamentais.

No primeiro capítulo, a análise conceitual da litigância predatória permitiu estabelecer uma compreensão detalhada de sua natureza e características. Diferenciando-a da litigância de má-fé individual, verificou-se que a prática se caracteriza pelo ajuizamento repetitivo e automatizado de ações, muitas vezes desprovidas de fundamento jurídico ou realizadas sem o consentimento real das partes, visando exclusivamente vantagens econômicas. Essa reflexão conceitual foi fundamental para a compreensão da magnitude do problema, evidenciando que a litigância predatória compromete princípios processuais essenciais, como a boa-fé objetiva, a lealdade processual, a cooperação entre as partes e a razoável duração do processo. Ademais, destacou-se que tal prática produz efeitos econômicos significativos, onerando o Judiciário, retardando a tramitação de processos legítimos e, em última análise, prejudicando a confiança pública no sistema de justiça.

O segundo capítulo aprofundou-se na análise concreta das ações de empréstimos consignados no TJ-PI, trazendo dados empíricos, estudos de inteligência judicial e exemplos de casos representativos. Observou-se que escritórios especializados e grupos organizados utilizam estratégias de multiplicação de ações de forma sistemática, afetando diretamente o fluxo processual e a capacidade de resposta do tribunal. Além do impacto institucional, essa prática compromete a segurança econômica de aposentados e pensionistas, frequentemente incluídos como autores ou réus sem pleno conhecimento do conteúdo das demandas. A análise demonstrou que, embora a litigância predatória seja um desafio persistente, o TJ-PI tem adotado medidas estratégicas de mitigação, como a atuação do Centro de Inteligência da Justiça Estadual (CIEPI), a implementação de painéis de inteligência processual (DATACOR) e a utilização de

diligências cautelares, visando identificar padrões de abuso, reduzir demandas repetitivas e proteger os direitos dos cidadãos vulneráveis.

O terceiro capítulo enfocou os mecanismos de controle e prevenção adotados pelo TJ-PI e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa demonstrou que, apesar de existirem instrumentos eficazes, como a Nota Técnica nº 06/2023, o Tema 1198 do STJ e diligências cautelares, a litigância predatória persiste, exigindo constante aprimoramento das estratégias institucionais. Observou-se que a integração entre inteligência judicial, análise de dados, capacitação de servidores e aplicação de jurisprudência uniforme se mostra essencial para reduzir a incidência de ações abusivas, ao mesmo tempo em que fortalece a racionalização do Judiciário e protege a população idosa. Essas medidas não apenas permitem a identificação precoce de padrões de litigância predatória, mas também contribuem para assegurar a eficiência processual, a legitimidade do sistema e o equilíbrio entre o direito de acesso à Justiça e a necessidade de prevenir abusos.

A pesquisa validou a hipótese central de que a litigância predatória resulta da combinação entre falhas de controle processual, lacunas na fiscalização preventiva e exploração econômica de grupos vulneráveis. Todos os objetivos específicos foram atingidos: foi possível conceituar e caracterizar a litigância predatória, analisar o crescimento das ações de consignado no TJ-PI, avaliar a eficácia das medidas de prevenção adotadas e compreender os impactos sociais e institucionais do fenômeno. Destacou-se, ainda, a importância do uso integrado de dados institucionais, relatórios, jurisprudência e doutrina, evidenciando que a pesquisa bibliográfica e documental fornece subsídios concretos para políticas públicas e medidas judiciais mais eficazes.

Entre os principais resultados obtidos, destaca-se que a litigância predatória exerce impacto multifacetado: sobrecarrega o Judiciário, aumenta os custos institucionais, retarda a tramitação de processos legítimos, compromete a proteção de direitos de idosos e pode afetar a confiança social no sistema de justiça. Ao mesmo tempo, a pesquisa demonstrou que estratégias preventivas, como inteligência judicial, análise de padrões de litígios, diligências cautelares e padronização de critérios processuais, podem reduzir significativamente a incidência de demandas abusivas e promover maior eficiência e equidade. Além disso, ficou evidente que a divulgação de decisões jurisprudenciais uniformes, combinada com políticas educativas e de conscientização para a população idosa, contribui de maneira decisiva para prevenir abusos e fortalecer a cidadania.

Em termos de contribuições acadêmicas, a pesquisa evidencia a necessidade de aprofundar estudos sobre a litigância predatória no Brasil, especialmente no que se refere à sua

dimensão estrutural e aos efeitos sobre grupos vulneráveis. Sugere-se que investigações futuras explorem comparações entre diferentes tribunais estaduais, ampliem o uso de tecnologias emergentes para identificação precoce de padrões de abuso e avaliem programas educativos voltados à população idosa. Também se recomenda considerar ajustes legislativos que estabeleçam limites claros para o ajuizamento repetitivo de ações sem prejuízo do direito de acesso à Justiça, consolidando um ambiente jurídico mais seguro, eficiente e equitativo.

Em síntese, a pesquisa permitiu compreender de forma detalhada o fenômeno da litigância predatória em ações de empréstimos consignados no TJ-PI, validando a hipótese de que tais ações contribuem significativamente para o abarrotamento do tribunal e para o comprometimento da duração razoável do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Verificou-se, contudo, que as medidas institucionais de controle e prevenção — em especial a atuação do CIJEPI e a Nota Técnica nº 06/2023 — vêm produzindo resultados positivos na redução de litígios artificiais, ainda que de forma incipiente.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento efetivo da litigância predatória exige integração entre os órgãos do Judiciário, a advocacia, as entidades de defesa do consumidor e os órgãos de fiscalização financeira, aliada à educação jurídica e financeira da população idosa.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70, 2016. Disponível em: <https://madmunifacs.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/08/anc3alise-de-contec3bado-laurence-bardin.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (Tema 350 da repercussão geral)*. Rel. Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em 3 set. 2014. *Diário de Justiça Eletrônico*, 10 nov. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.021.665/DF e conexos (Tema 1.198 dos recursos repetitivos)*. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Corte Especial. Julgado em 20 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva*. Brasília, DF: STJ, 20 mar. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 23 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ*. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *I Encontro Nacional da Rede de Inteligência do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ, 28 abr. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/i-encontro-nacional-da-rede-de-inteligencia-do-poder-judiciario-acontecerá-em-brasília-nos-dias-23-e-24-6/>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Painel de Centros de Inteligência*. Brasília, DF: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/centro-de-inteligencia-do-poder-judiciario-cipj/painel-de-centros-de-inteligencia/>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Pesquisa: uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023*. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 127, de 16 de fevereiro de 2022*. Dispõe sobre cautelas para coibir a judicialização predatória. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4052>. Acesso em: 23 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Recomendação nº 159, de 23 de outubro de*

2024. Dispõe sobre medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância predatória. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

DIDIER JR., Freddie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 19. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2025. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. 1. São Paulo: Malheiros, 2001.

ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS (ENFAM). *Inteligência Artificial Apoia já está disponível para todos os tribunais brasileiros*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/inteligencia-artificial-apoia-ja-esta-disponivel-para-todos-os-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 23 set. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). *Febraban apura concessões indevidas de crédito consignado no INSS; reclamações na consumidor.gov.br*. [S.l.]: FEBRABAN, 2023. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/noticia/4286/pt-br/>. Acesso em: 23 set. 2025.

HARTMANN, Fabiano; BONAT, Débora. Direito, inteligência artificial e impactos em direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.); FURBINO, Meire; BOCCINO, Lavínia Assis; LIMA, Maria Jocélia Nogueira (orgs.). *A inteligência artificial: a (de)serviço do Estado de Direito*. Belo Horizonte: CAPES/PUC Minas; RTM, 2023. p. 37–54.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA (IDP). *Mapeando riscos da IA no Poder Judiciário brasileiro*. Brasília, DF: IDP, 2025. Disponível em: <https://www.idp.edu.br/arquivos/cedis/relatorio-pesquisa-mapeando-riscos-da-ia-no-poder-judiciario-brasileiro.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

JOTA. *Litigância abusiva e o Tema 1198 do STJ*. 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/litigancia-abusiva-e-o-tema-1198-do-stj>. Acesso em: 23 set. 2025.

MAIS MIGALHAS. *Litigância predatória: mais de 1.500 ações são extintas em 2 comarcas no Piauí*. 2023. Disponível em: <https://maismigalhas.com.br/amp/quentes/403970/litigancia-predatoria-1-500-acoes-sao-extintas-em-2-comarcas-no-piaui>. Acesso em: 23 set. 2025.

PAES, Rafael Luan da Silva. *Litigância predatória*. Paulo Afonso: Universidade do Estado da Bahia – UNEB, Departamento de Educação, Curso de Bacharelado em Direito, 2025. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/1c490b8c-0222-48b2-8933-b5087e2ca473/content>. Acesso em: 06 nov. 2025.

PONTES, Vera Lúcia. O papel dos Centros de Inteligência do Poder Judiciário no combate ao fenômeno da litigância predatória. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, São Paulo, v. 8, n.

18, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1834>. Acesso em: 23 set. 2025.

RAMOS, Janine Vilas Boas Gonçalves. *Inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro: projetos de IA nos tribunais e o sistema de apoio ao processo decisório judicial*. 2022. 268 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Regulação e Políticas Públicas) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SOUZA, Gisely Gabriela Bezerra de. *Litigância de má-fé e eficiência no processo civil: um ensaio sob a perspectiva da análise econômica do direito*. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Sousa, 2015.

SOUZA, Vitor Cabral de; MEDRADO, Lucas Cavalcante. As demandas predatórias como fator de violação do princípio da razoável duração do processo. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 9, p. 4328–4349, set. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). *Tema 1.198 – REsp 2.021.665/MS: Corte Especial decide que juiz pode exigir documentos para coibir litigância abusiva*. Brasília, DF: STJ, 20 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/20032025-Corte-Especial-decide-em-repetitivo-que-juiz-pode-exigir-documentos-para-coibir-litigancia-abusiva.aspx>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). *Auditoria constatou irregularidades em descontos na folha de pagamento de aposentados*. Brasília, DF: TCU, 5 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/auditoria-constata-irregularidades-em-descontos-na-folha-de-pagamento-de-aposentados>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). *Inteligência artificial no Poder Judiciário – relatório especial*. São Paulo, 2025. Disponível em:
<https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoPublico/Pdf/Cadip/INF-ESPECIAL-CADIP-IA-2ed-2025-03-26.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJ-PI). *Nota Técnica nº 06/2023 – CIJEPI: poder-dever de agir do juiz com adoção de diligências cautelares diante de indícios de demanda predatória*. Teresina: TJ-PI, 30 jun. 2023. Disponível em:
<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2023/07/NOTA-TECNICA-No-06-DEMANDAS-PREDATORIAS.pdf>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJ-PI). *Painel da CGJ-PI recebe prêmio Corregedoria Ética no eixo de combate à litigância predatória*. Teresina: TJ-PI, 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/painel-da-cgj-pi-recebe-premio-de-boas-praticas-no-eixo-de-combate-a-litigancia-predatoria/>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJ-PI). *DATACOR: ferramenta da Corregedoria auxilia na extinção de mais de 1.700 ações nas comarcas de União e José de Freitas*. Teresina: TJ-PI, 2024. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/datacor-ferramenta-da-corregedoria-auxilia-na-extincao-de-mais-de-1-700-acoes-nas->

[comarcas-de-uniao-e-jose-de-freitas/](https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2024/centros-de-inteligencia-do-poder-judiciario-estao-reunidos-em-painel). Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO (TRF-2). *Centros de Inteligência do Poder Judiciário estão reunidos em painel.* Comunicação TRF-2, Rio de Janeiro, RJ, 14 out. 2024. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2024/centros-de-inteligencia-do-poder-judiciario-estao-reunidos-em-painel>. Acesso em: 23 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2^a REGIÃO (TRF-2). *Gestão dos litígios repetitivos será foco do I Encontro Nacional da Rede de Inteligência.* Comunicação TRF-2, Rio de Janeiro, RJ, 18 jun. 2025. Disponível em: <https://www.trf2.jus.br/jf2/noticia-jf2/2025/gestao-dos-litigios-repetitivos-sera-foco-do-encontro-nacional-da-rede-de>. Acesso em: 23 set. 2025.

VIGNA, Eduardo. Litigância predatória: impactos no sistema de justiça e nos direitos fundamentais. *Revista de Direito Processual*, São Paulo, v. 28, n. 2, p. 55–82, 2023.